



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.001501/92-10
Recurso nº : 117.506
Matéria: : IRPJ - EXS: 1989 A 1991
Recorrente : AGM PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ EM BRASÍLIA /DF
Sessão de : 28 DE JANEIRO DE 1999
Acórdão nº : 103-19.862

IRPJ/DECORRÊNCIAS - EXERCÍCIOS DE 1989 A 1991 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OMISSÃO DE COMPRAS - PASSIVO FICTÍCIO - SUPRIMENTO PARA AUMENTO DE CAPITAL - AJUSTES NOS LANÇAMENTOS DECORRENTES - A interposição da peça defensiva suspende a exigibilidade do crédito tributário, não havendo que se reconhecer a chamada "prescrição intercorrente" quando, entre a data da autuação e a do veredicto medeia mais de um quinquênio.

Ainda que a omissão de compras gere a presunção de omissão de receita, a necessidade da atribuição do custo pertinente na contabilidade anula o lançamento versando omissão de receita tributável exclusivamente no âmbito do IRPJ, sem afetar as pertinentes decorrências.

A manutenção no passivo de obrigações já liquidadas indica a manutenção de recursos à margem da contabilidade e legitima a presunção de omissão de receitas pertinente.

O suprimento para a constituição do capital inicial não se sujeita à presunção de omissão de receita apenas quando a sociedade inicia suas atividades na data dada como de sua constituição e não anteriormente.

Ajusta-se o lançamento decorrente ao âmbito do decidido no lançamento matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGM PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.

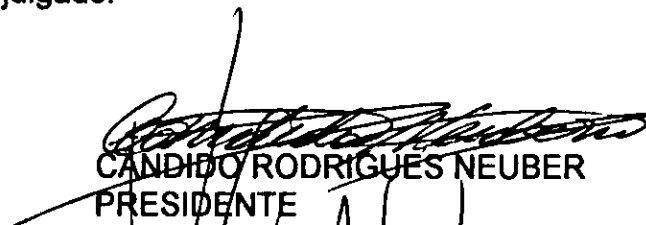
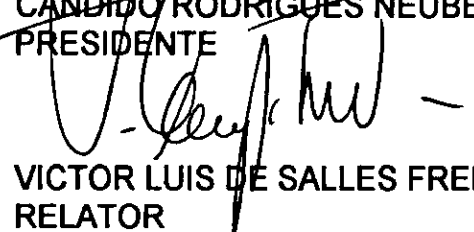
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 23.548.550,00 e NCz\$ 675.131,00, nos exercícios financeiro de 1989 e 1990, respectivamente; ajustar a Contribuição Social sobre o lucro; e ajustar a compensação dos prejuízos fiscais compensáveis em função do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.001501/92-10
Acórdão nº : 103-19.862

decidido em relação ao IRPJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (SUPLENTE CONVOCADO), SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E NEICYR DE ALMEIDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.001501/92-10
Acórdão nº : 103-19.862

Recurso nº : 117.506
Recorrente : AGM PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls. 412/423, no âmbito da acusação maior versando crédito tributário de IRPJ apurado em base do auto de infração vestibular, sensível em parte à peça defensiva, entendeu de provê-la parcialmente. Assim, rejeitada prejudicial de nulidade, remanesceram as acusações versando omissão de receita em base da ocorrência do chamado "passivo fictício", omissão de compras em base de saídas "não acobertadas por compras correspondentes" e suprimentos para integralização de capital não devidamente justificados, rejeitado por último o pleito de reconhecimento de certos incentivos fiscais não aproveitados no momento oportuno por alegadamente não caber à Fiscalização "quando da formalização do auto de infração considerar esses incentivos por se tratarem de uma opção da empresa". Já no âmbito das decorrências remanesceu a exigência versando o PIS/Faturamento, o Finsocial/Faturamento e a Contribuição Social com exclusão da relativa ao período base de 1988 (ela após o devido ajuste) e a TRD apenas no período agosto a dezembro/91.

No seu apelo de fls.433/439 inova a Recorrente parcialmente suas considerações inaugurais para arguir a chamada "prescrição intercorrente" em face do andamento do feito além do quinquênio contado do auto de infração. No mais se reporta às suas considerações inaugurais.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.001501/92-10
Acórdão nº : 103-19.862

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator;

O recurso foi oferecido no trintídio e assim tem o devido pressuposto de admissibilidade. Por isso mesmo dele tomo conhecimento.

No âmbito da prejudicial de "prescrição intercorrente" dou-a por rejeitada à luz de pacífica jurisprudência entendendo que, à luz do Código Tributário Nacional (art.151 – III), apresentada a impugnação suspende-se automaticamente a exigibilidade e o desate da causa além do quinquênio da data prevista para a expiração do lançamento não tem o condão de maculá-lo quando, realizado em tempo, sobrevem decisão extrapolando o prazo previsto para a decadência do direito ao lançamento.

A segunda prejudicial de nulidade versando o próprio Auto de Infração já foi rejeitada, e bem, no âmbito do veredicto monocrático.

O apelo deve apenas ser provido para a exclusão da arguida omissão de compras. Isto porque, na medida em que confirmada a acusação, seria de se atribuir ao autuado o pertinente custo em igual montante, a infração se anularia, até porque as saídas foram dadas como regulares e, neste sentido, revisar-se-á o prejuízo glosado.

Já no âmbito das demais acusações subscreve-se o veredicto monocrático por seus jurídicos fundamentos, havendo que se entender o recurso então como meramente protelatório na medida em que se limitou a repetir as considerações impugnatórias inaugurais, sem um enfrentamento mais direto às razões para a manutenção do crédito tributário remanescente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

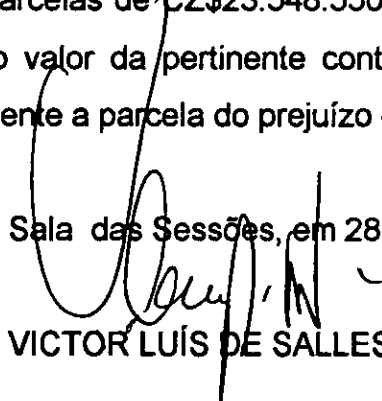
Processo nº : 10120.001501/92-10
Acórdão nº : 103-19.862

De qualquer maneira observa-se, quanto ao passivo fictício, que restou este verificado consoante bem explicitado no relatório de fls. 264 sem qualquer contradição maior, e quanto ao suprimento de caixa, que a integralização inicial do capital mereceria a devida comprovação sob as penas do artigo 181 do RIR/80 na medida em que operações foram reconhecidamente realizadas antes da constituição de direito da sociedade (fls. 119 v) sem a devida comprovação de origem ou efetividade. A alíquota de tributação corresponde ao da atividade rural, não cabendo à fiscalização, efetivamente, recompor a contabilidade da autuada para considerar incentivos que esta não declarou no momento oportuno.

A exclusão da omissão de compras determinará o ajuste apenas na parcela da contribuição social na medida em que os demais lançamentos decorrentes (PIS/Faturamento e Finsocial) não são afetados em face da ocorrência do seu fato gerador pela prática de omissão de receita.

Voto assim pelo provimento parcial do recurso para o efeito de excluir da tributação as parcelas de CZ\$23.548.550,00 e NC\$675.131,00 nos exercícios de 1989 e 1990, ajustado o valor da pertinente contribuição social no âmbito das decorrências e revisado finalmente a parcela do prejuízo glosado.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1999


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.001501/92-10
Acórdão nº : 103-19.862

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 26 FEV 1999

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 03.11.99.

NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL